



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000323756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001947-02.2022.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MARCELLA FERREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1001947-02.2022.8.26.0358

Comarca: Mirassol

Apelante: Marcella Ferreira da Costa

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juíza: Natália Berti

Voto n. 29.087

Dano moral. Autora, funcionária do Banco do Brasil, argumenta que o banco réu, por equívoco, incluiu seu nome e sua matrícula funcional em lista, disponibilizada na internet, de candidatos ao cargo de conselheiro. Desconhecidos, de posse de tais dados, tentaram aplicar golpes em clientes do banco, fazendo-se passar por sua pessoa. Tratando-se de dados pessoais não sensíveis, o vazamento, por si, não enseja indenização por dano moral, sendo necessário demonstrar dano e nexo causal, o que não ocorreu no caso concreto. Ausentes indícios de conexão entre a inclusão da autora na lista de candidatos a conselheiro e as tentativas de golpe a clientes do banco. Efetivo dano extrapatrimonial que também não foi demonstrado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 1134/1138) que julgou improcedente a ação, condenando a autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Sustenta a vencida, em sua irresignação (fls. 1151/1167), que o banco réu divulgou seu nome completo, acompanhado da matrícula funcional sem autorização, o que viola as disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, requer reforma da sentença para o fim de julgar a demanda procedente.

Recurso regularmente processado e respondido

(fls. 1171/1178).

É o relatório.

A autora, funcionária do Banco do Brasil, ajuizou a presente demanda sob o argumento de que o réu, por equívoco, incluiu seu nome e sua matrícula funcional em lista, disponibilizada na internet, de candidatos ao cargo de “Conselheiro de Administração Representante dos Funcionários do Banco do Brasil” (Caref).

Acrescentou que desconhecidos, de posse de tais dados, tentaram aplicar golpes em clientes do banco, passando-se por ela. Invocando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e à obrigação de gerar novo número de matrícula funcional.

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) dispõe sobre o tratamento de informações pessoais, fundamentado sua proteção no respeito à privacidade, intimidade, imagem e honra do titular. Lá, nos termos do art. 5º, considera-se dado pessoal toda informação relacionada à pessoa natural, identificada ou identificável.

Já a classificação como “dados pessoais sensíveis” se dá de forma mais restrita, incluindo apenas os dados relacionados à *“origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”* (art. 5º, incisos I e II).



O artigo 7º, parágrafo 3º, da mesma normatização, ainda mais, permite o tratamento dos dados pessoais, que sejam de acesso público, desde que observada a finalidade, a boa-fé e o interesse público.

Os dados aqui discutidos, portanto, enquadram-se no conceito de dado pessoal previsto pelo inciso I do artigo 5º da referida lei, mas não consistem em dados sensíveis.

O réu, em contestação, não negou a inclusão da autora em lista de eleição à qual não se candidatou. Assim, ao contrário daqueles que efetivamente se candidataram, houve, no caso da autora, a exposição de dados pessoais sem finalidade à qual se voltava a divulgação.

Não se mostra adequada, portanto, a comparação apresentada pelo réu a fls. 1101, uma vez que, além de não ser fruto de equívoco, indicam-se as matrículas dos servidores em atenção ao princípio da publicidade, que deve guiar a Administração Pública.

Mas nem pelo equívoco havido se extrai a conclusão da automática eclosão de evento danoso, menos ainda aquele narrado.

Nessa linha, o que baseia a improcedência da demanda, na realidade, é a ausência de demonstração do nexo causal, bem como do efetivo dano extrapatrimonial sofrido pela autora em virtude da causa descrita.



O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que o “vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações” (AREsp nº 2.130.619/SP, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 7/3/2023, DJe 10/3/2023).

Esta Corte, no mesmo sentido, tem decidido recorrentemente que, tratando-se de dados pessoais não sensíveis, o vazamento, por si, não enseja indenização por dano moral, sendo necessário demonstrar dano e nexo causal:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Apelação da ré provida. Vício de fundamentação da r. sentença. Não configuração. Rejeita-se o pedido de anulação da r. sentença, a qual foi adequadamente fundamentada, diante da abordagem de todas as questões trazidas para os autos pelas partes, notadamente, a falha na prestação dos serviços da ré decorrentes do vazamento de dados da autora. Alegação afastada. VAZAMENTO DE DADOS DE CONSUMIDORA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO VAZAMENTO DE DADOS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, qual condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do reconhecimento de vazamento de dados da autora. Recurso da ré.

Reconhece-se a ausência de danos morais passíveis de indenização. A conclusão de falha na prestação de serviços da empresa ré decorrente do vazamento de dados da autora, de forma isolada, não era suficiente para a conclusão de ocorrência de danos morais. Era essencial que a autora demonstrasse nos autos as consequências diretas da disponibilização dos seus dados. Não se cuida de hipótese de dano moral in re ipsa. Ou seja, não há presunção de prejuízo moral, dependendo de adequada comprovação para o surgimento do dever da ré de indenizar a autora. E no caso concreto, a autora não comprovou qualquer dos prejuízos narrados na petição inicial. Precedentes da Turma julgadora e de outras Câmaras de Direito Privado do E. TJSP. Ação improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível nº 1000453-19.2021.8.26.0009; 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Alexandre David Malfatti, j. 24/01/2023).

“AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – Vazamento de dados pessoais da apelante que é incontroverso – Responsabilidade objetiva da apelada quanto ao tratamento dos dados – Artigos 42 e 43 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) – Vazamento de dados que, por si só, não tem potencial para fazer surgir dano de ordem moral – Apelante que sequer indicou consequências deletérias advindas do vazamento dos seus dados por parte da apelada que pudesse ensejar o abalo moral – Dados vazados que, ademais, não estão abrangidos no conceito de 'dado pessoal sensível', previsto no artigo 5º, II, da LGPD – Indenização indevida – Precedentes – Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 1025007-28.2020.8.26.0405; 12ª

Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Des. Castro Figliolia, j. 09/03/2022).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS – Contrato de prestação de serviços – Energia elétrica – Pretensão fundada em vazamento de dados pessoais da autora, em razão de "invasão" no sistema da concessionária – Responsabilidade objetiva da empresa no tratamento de dados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 42 da Lei n. 13.709/2018) – Situação retratada nos autos, todavia, que não basta para configurar dano de natureza imaterial – Pretensão indenizatória calcada em presunção/expectativa de danos – Ausência de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízos pela autora – Indenização indevida – Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta E. 34^a Câmara de Direito Privado – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido”. **(Apelação Cível nº 1005347-71.2020.8.26.0268; 34^a Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 08/11/2021).**

No caso concreto, não foram apresentados indícios de mínima conexão entre a inclusão da autora na lista de candidatos a conselheiro e as tentativas de golpe a clientes do banco – ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Aliás, tal o que se poderia demonstrar ao menos a partir de igual ocorrência havida com todos os funcionários que periodicamente têm seus dados divulgados em lista de candidatos ao Conselho. O que não ocorreu, tendo outros funcionários, como se verá, só se solidarizado com ocorrência que afirmaram comum já em geral, envolvendo a condição de empregados do banco.

Ademais, também não há, sem esta ligação etiológica, demonstração do dano extrapatrimonial sofrido pela autora.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes (*Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 130*), o dano moral há de ser reconduzido, diretamente, ao valor básico do sistema, elevado ao nível de princípio fundante da República (art. 1º, III, da CF/88), que é a dignidade da pessoa humana. Nas suas palavras, o que o ordenamento faz é “concretizar ou densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psico-física, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas” (*Op. cit. p. 131*).

É mesmo uma preocupação com a concretização do princípio da dignidade, de que, na intenção de preservar a integridade físico-psíquica da pessoa, a obrigação de segurança é forte matiz e o dano moral é instrumento (sobre esse movimento de concretização, inclusive no campo da responsabilidade civil, conferir: **Antônio Junqueira de Azevedo. Caracterização jurídica da dignidade humana. In: Estudos e Pareceres de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 181**).

Por isso mesmo, inclusive como levado ao texto do Enunciado 159 do CEJ, a violação havida deve ser grave, a fim, até, de se evitar o que Anderson Schreiber chama de demandas frívolas. Na visão do autor, insta obstar a mercantilização de situações existenciais, envolvendo direitos essenciais, em demandas nas quais se pleiteiem danos morais em virtude de acontecimentos, ainda no seu dizer, banais, apequenando o sistema protetivo em que se concebe a indenização moral (in *Novos paradigmas da*



responsabilidade civil, cit., p. 187-190). Daí afirmar-se descaber esta indenização diante de meros transtornos ou dissabores próprios da vida.

Não se verificou, nos autos, demonstração do alegado comprometimento à credibilidade que a autora estaria sofrendo no meio profissional em razão dos fatos aqui debatidos.

Sabe-se que, infelizmente, funcionários e clientes de instituições bancárias são especialmente visados por criminosos, na tentativa de obtenção de dados.

A fim de respaldar a alegação de ocorrência de dano moral, foram apresentadas apenas as gravações disponibilizadas por meio do link de fls. 68, em que se nota que os funcionários de outras agências contataram a autora a fim de comunicá-la a respeito das tentativas de fraude, mostrando-se bastante colaborativos e lamentando a frequência com que ilícitos em geral têm acontecido.

No mais, instada a indicar quais provas pretendia produzir (fls. 1127), a autora informou não haver outras a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1130/1131).

Assim, ausente a demonstração de nexo causal, bem como de efetivo dano moral, é caso de se manter a sentença recorrida.

Anote-se, por fim, que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões de segurança ou organização interna do banco réu, sendo, portanto, descabido o pedido de determinação de criação de nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matrícula, desde que não se vincula a ocorrência narrada com a divulgação deste dado que, insista-se, não é sensível.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, elevados os honorários a 12% do valor atualizado da causa (art. 85, par. 11º, do CPC).

CLAUDIO GODOY
Relator